

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172930500305

RECURSOS: DE OFICIO Nº 506/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: T***** M***** T***** I*****

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 368/2021/2ª CÂMARA TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter iniciado uma obra de construção civil de uma subestação elétrica na cidade de Ariquemes/RO sem providenciar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado. Trata-se dos DANFES O nº 2.233 a 2.236 emitidos em 17/03/2017, onde faz constar o número de inscrição estadual 4714521, porém tal inscrição ainda não foi deferida pela GEFIS.

A infração foi capitulada no art. 769 e 773 do RICMS/RO aprovado pelo Dec nº 8321/98. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 15%. R\$ 19.305,06

Valor do Crédito Tributário: R\$ 19.305,06 (dezenove mil, trezentos e cinco reais e seis centavos).

O Sujeito Passivo apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 17/21), apesar de não constar intimação nos autos.

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.04.1 1.03.0042 /UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 57/60), julgou improcedente a ação fiscal. Recorreu de Ofício a 2ª Instância de julgamento do TATE. Foi dada ciência ao sujeito passivo via AR (fl.62); não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório desse Julgador (fls. 67/68)

Após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal está embasada na acusação de que o sujeito passivo iniciou uma obra de construção civil de uma subestação elétrica na cidade de Ariquemes/RO sem providenciar a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado. Trata-se dos DANFES nº 2.233 a 2.236 emitidos em 17/03/2017, onde faz constar o número de inscrição estadual 4714521 porém tal inscrição ainda não foi deferida pela GEFIS,

O sujeito passivo em sua defesa, esclarece a inscrição estadual constante nas Notas Fiscais é da empresa Matriz, do mesmo contribuinte, cuja inscrição está devidamente regular perante o Fisco.

Que a inscrição apontada no Auto de Infração apenas foi mencionada no espaço das informações complementares, como forma de indicar e esclarecer o local do canteiro de obras para onde o material estava sendo remetido. Aponta que não houve infração, somente uma movimentação de materiais de um mesmo estabelecimento. Esclarece que não há que ser aplicada penalidade, pois não houve prejuízo ao Fisco com a inscrição estadual apontada.

Pois bem, em observância aos argumentos de defesa do sujeito passivo, bem como dos fundamentos do julgamento de primeira instância, em sede de Recurso de Ofício, faço alguns apontamentos coadunando com a posição do julgador singular, acolhendo as teses defensivas do ora contribuinte.

As Notas Fiscais anexadas aos autos e objeto da infração de n. 2233 (fl. 06) e 2236 (fl. 03) foram emitidas como SIMPLES REMESSA, que apesar da consulta do SITAFE (fl. 08) informar a I.E. 4714521 foi utilizada a inscrição estadual de origem 102944130, para acobertar a remessa de materiais de um mesmo contribuinte — matriz para canteiro de obras. Que a atividade desenvolvida pelo contribuinte (construção civil) não o configura contribuinte de ICMS, portanto, sem a obrigação de se inscrever no CAD/ICMS-RO.

Sabe-se que operações relativas à circulação de mercadorias são quaisquer atos ou negócios que implicam mudança da propriedade das mercadorias, dentro da circulação econômica que as leva da fonte até o consumidor. No entanto, a remessa de mercadorias ou insumos do depósito da sociedade empresária para o canteiro de obras próprio, não caracteriza a circulação econômica de mercadoria, porque a posse e o domínio não se transferem.

Restou comprovado nos autos que as mercadorias elencadas nas Notas Fiscais 2233 e 2236, são de propriedade do sujeito passivo e que somente houve um deslocamento do mesmo para o Estado de Rondônia, sem transferência de sua propriedade, logo sem atividade de cunho oneroso. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo está dispensado de se inscrever no CAD/ICMS, tendo em vista a revogação dos artigos 771 e 773 do antigo RICMS-RO, caso fosse utilizar o mesmo em contrato de prestação de serviço em obra de construção.

Ademais, a partir de 01/05/2018, data de vigência do novo RICMS, deixou-se de se exigir o cadastro do ICMS para empresas de construção civil, restando, portanto, tal exigibilidade apenas para o rol listado no art. 110 da mesma norma regulamentadora. .

Dessa forma, merece acolhimento os argumentos trazidos pela defesa, já acatados pelo julgador de primeira instância, para afastar a incidência do crédito tributário.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Singular de IMPROCEDENTE 0 auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

Julgador/Relator da 2ª Inst./TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20172930500305
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 506/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : T***** M***** T***** I*****
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO : Nº 368/2021/2CÂMARA_{vr}A_{TATE}/SEFIN
ACÓRDÃO Nº 120/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO SE INSCREVER NO CADICMS/RO - OBRIGAÇÃO REVOGADA PELO DECRETO 22721/18
- INOCORRENCIA Restou comprovado nos autos que as mercadorias elencadas nas Notas Fiscais 2233 e 2236 são de propriedade do sujeito passivo e que somente houve um deslocamento para o Estado de Rondônia, sem transferência de sua propriedade, logo, sem circulação econômica de mercadorias. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo está dispensado de se inscrever no CAD/ICMS, tendo em vista a revogação dos artigos 771 e 773 do antigo RICMS-RO. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 10 de maio e 2022.

Relator/Julgador